TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	262483/25
ASSUNTO:	CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO:	DIEGO JARDIM PERGO
ADVOGADO / PROCURADOR	MAXILIANO MAINA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1020/25 - Tribunal Pleno

EMENTA: Certidão liberatória. Falta de cumprimento do limite constitucional de educação no exercício de 2024. Ações saneadoras pela atual gestão. Transferências voluntárias pendentes. Risco de dano reverso. Deferimento em caráter excepcional.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo **Município de Altônia**, para fins de recebimento de transferência voluntária, a qual se encontra obstaculizada em razão de pendência na análise de gestão fiscal, relativa à falta de aplicação do mínimo Constitucional em Educação no exercício de 2024 (24,56%).

O requerente alega, em suma, que assumiu a gestão municipal em 1º de janeiro de 2025 e teve várias dificuldades no acesso de informações e documentos relativos ao planejamento e execução das políticas públicas, uma vez que a administração anterior fazia parte do grupo político opositor.

Neste contexto, após obtenção dos relatórios de gestão, visando sanar as irregularidades constatadas, foram intentadas diversas medidas pela atual gestão, incluindo um plano de aplicação dos recursos remanescentes de educação, que serão utilizados para construção de um Complexo Educacional, cujos projetos e contratações estão em andamento (Processo Administrativo n.º 40/2025).

Assevera ainda, que o Município necessita com urgência da certidão liberatória deste Tribunal para recebimento de recursos para execução de vários

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.GJU9

projetos administrativos que contabilizam a importância de R$ 30.495.334,89 (trinta milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 1132/25, peça 08) opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude da pendência na análise de gestão fiscal (aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino insuficiente). Ao final, consignou que, diante das providências tomadas pelo Município para sanar a irregularidade, faz-se necessário que a municipalidade ingresse com pedido de recálculo do índice, autuando no e-Contas um Requerimento Externo, sub assunto Gestão Fiscal Municipal.

Por meio da Informação n.º 2543/25 (peça 09), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX apontou que o Município está apto ao recebimento da certidão liberatória, pois não possui pendência junto àquela Coordenadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 311/25, peça 10) manifestou-se pelo excepcional deferimento do pedido diante da adoção de medidas administrativas pela atual gestão, as quais se mostram suficientes para o incremento dos investimentos em educação, evitando, assim, danos reversos ao Município que está impedido de receber recursos em áreas sensíveis como segurança pública.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os presentes autos e em consulta ao sistema deste Tribunal, verifico que a única pendência impeditiva do Município de Altônia receber a certidão liberatória é a falta de aplicação do mínimo em educação, no exercício de 2024, tendo atingido o percentual de 24,56%.

No entanto, conforme se constata das informações trazidas pelo requerente, atual prefeito do Município, a falta de cumprimento ocorreu na gestão anterior e ao detectar a irregularidade foram adotadas medidas visando a regularização da pendência, conforme se observa nas peças 05 e 06 dos presentes autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.GJU9

Desta feita, comungo com o entendimento Ministerial pelo deferimento excepcional da certidão liberatória ao Município de Altônia (peça 10), pois, como bem ponderou o *parquet,* as ações intentadas pela administração se mostram suficientes para garantir o incremento dos investimentos na área de educação.

Além disso, observa-se que o Município está prestes a receber recursos advindos de transferências voluntárias, cujo impedimento afetará a infraestrutura municipal em áreas sensíveis, causando prejuízos à população:

PROGRAMA ASFALTO NOVO VIDA NOVA - R$ 4.637.083,20
e-protocolo n.º 23.888.082-3

REQUERIMENTO DE RECURSO PARA REFORMA DO GINÁSIO DE ESPORTE – SECID – R$ 3.770.664,61
e-protocolo n.º 23.807.599-8

DOAÇÃO DE VEÍCULO – IAT (AGUARDANDO LIBERAÇÃO DE CERTIDÃO)
e-protocolo n.º 23.827.407-9

EQUIPAMENTO AGRICOLA – R$ 3.679.152,22
e-protocolo n.º 23.788.662-3

SOLICITAÇÃO DE RECURSOS PARA RECAPE JARDIM PLANALTO I – R$ 1.908.434,86
e-protocolo n.º 23.858.674-7

TERMO DE COOPERAÇÃO SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (AGUARDANDO LIBERAÇÃO DE CERTIDÃO)

SOLICITAÇÃO DE RECURSO PARA DESOBSTRUÇÃO DE GALERIAS EM MÉDIA R$ 500.000,00

SOLICITAÇÃO DE RECURSOS PARA PROJETO DE RECAPE ASFÁLTICO EM MÉDIA R$ 11.000.000,00

SOLICITAÇÃO DE RECURSOS PARA REVITALIZAÇÃO DA AVENIDA PRINCIPAL EM MÉDIA R$ 5.000.000,00

Dessa feita, considerando as medidas saneadoras intentadas pela atual gestão, bem como, o risco de dano reverso à população, acompanho o parecer ministerial e **VOTO** pelo **deferimento** do pleito, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Altônia, com validade de 60 dias.

Ainda, conforme consignado pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 08), assim que implementadas as ações reparadoras, o Município deverá ingressar com pedido de recálculo do índice de educação, autuando no e-Contas um Requerimento Externo, sub assunto Gestão Fiscal

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.GJU9

Municipal, evitando o impedimento da certidão liberatória deste Tribunal pela mesma restrição.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pleito, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, com validade de 60 dias.

II. Determinar ao Município que, conforme consignado pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 08), assim que implementadas as ações reparadoras, ingresse com pedido de recálculo do índice de educação, autuando no e-Contas um Requerimento Externo, sub assunto Gestão Fiscal Municipal, evitando o impedimento da certidão liberatória deste Tribunal pela mesma restrição.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.GJU9

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2025 – Sessão Ordinária nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.GJU9